

Colatina, 21 de julho de 2022.

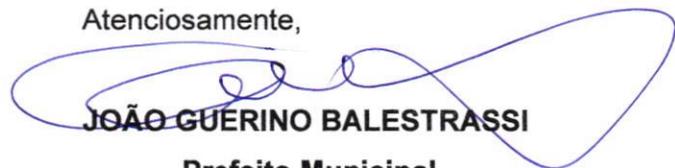
MENSAGEM DE VETO Nº 014/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 094/2022, de autoria do ilustre vereador Claudinei Costa Santos, que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "AMIGOS DA ESCOLA" COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR PARCERIAS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 094/2022, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter vício de iniciativa, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Atenciosamente,



JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N.º. 0942022

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "AMIGOS DA ESCOLA" COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR PARCERIAS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Amigos da Escola, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Parágrafo único - O programa previsto no caput deste artigo também se destina à adoção de Centros Municipais de Educação Infantil e demais estabelecimentos de ensino público municipal.

Artigo 2º - A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Amigos da Escola tem por objetivo alcançar contribuições voluntárias para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal e dar-se-á mediante as seguintes ações;



EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo



I - Doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos, insumos e livros;

II - Patrocínio à construção, à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da estrutura física das escolas Municipais;

III - Disponibilização de sistemas de internet por banda larga, equipamentos de rede "wi-fi" e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de "wi-fi", entre outros;

IV - Outras ações indicadas pela direção do estabelecimento, considerando as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As obras de construção, reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo seguirão estritamente as necessidades e orientações dispostas pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 3º - As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas no programa.

Parágrafo Único. A divulgação prevista no caput deste artigo não poderá ser efetuada, sob nenhum meio, no espaço físico da Escola ou dos demais entes adotados.

Artigo 4º - A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Amigos da Escola não implicará ônus ou contrapartida financeira de qualquer natureza ao Poder Público Municipal.

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Artigo 5º - Será conferido certificado às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Amigos da Escola, destacando os relevantes serviços prestados à educação pública de Colatina/ES.

Artigo 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 13 de Junho de 2022.


CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR

EM BRANCO





EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

O programa busca estimular a parceria de pessoas físicas e jurídicas em estabelecimentos de ensino que mais necessitem de apoio, inclusive, visando a redução das disparidades entre os estabelecimentos de ensino dentro do município, como também, estimulará a participação da comunidade nas ações de melhoria ou aperfeiçoamento das condições dos estabelecimentos.

Nesse sentido, Estado, família e sociedade, inclusive por meio de suas entidades e empresas, devem trabalhar juntos no propósito de melhorar e qualificar a educação como um todo, sobretudo a pública e fundamental, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É justamente neste contexto que se apresenta o Programa Amigos da Escola, cuja finalidade é incentivar pessoas físicas e jurídicas a se tornarem parceiras do Poder Público, estimulando a cooperação e a solidariedade para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.

O texto do Projeto de Lei é claro ao apontar as formas de participação da iniciativa privada, a saber: aquisição e doação de materiais escolares, móveis, equipamentos eletrônicos e de informática, realização de obras de manutenção,

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

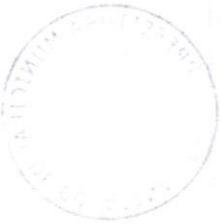
COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Neto
Estado do Espírito Santo



conservação, reforma, construção de muros e ampliação de prédios, além de outras ações que visem qualificar o ambiente escolar e o ensino na rede pública sem qualquer ônus ou contrapartida financeira do poder público.

Frise-se que a adesão ao programa por pessoas físicas e jurídicas não trará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal, firmando-se a parceria com a possibilidade de divulgação, por meio de propaganda institucional do particular, das ações praticadas em benefício da Instituição adotada.

Com a aprovação deste projeto em Lei entende-se que a sociedade atenderá ao chamado e participará do Programa. Ganham com isso o poder público, os professores e principalmente os alunos.

Estas são as razões que justificam a presente proposição. Por tudo isso, peço o apoio dos pares na aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões,
Em, 13 de Junho de 2022.


CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR





EM BRANCO



P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 016475/2022

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 094/2022

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 094/2022 (fls. 03/05), de autoria do vereador Claudinei Costa dos Santos, aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual dispõe sobre a criação do Programa "Amigos da Escola" com o objetivo de incentivar Parcerias de Pessoas Físicas e Jurídicas com Escolas Públicas Municipais no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.

Através do Ofício CMC N° 383/2022 (fls.02), o Projeto de Lei n.º 094/2022, de fls. 03/05, veio à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, cuja Justificativa se encontra às fls. 06/07.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 10, da Diretora Jurídica de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sra. Franciane Ferreira de Souza, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência, análise e manifestação.

2) DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Com relação à técnica legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 094/2022, de fls. 03/05, observou ao conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, conforme menciona a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que **dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona**, não havendo correções a fazer.

3) ANÁLISE JURÍDICA:

Saliento que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente a matéria jurídica envolvida, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, haja vista entender ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.





**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Da Justificativa de fls. 06/07 do Projeto de Lei proposto verifico que o mesmo tem por objetivo buscar estimular a parceria da iniciativa privada (pessoas físicas e jurídicas) em estabelecimentos de ensino que mais necessitem de apoio, visando a redução das desigualdades entre os estabelecimentos de ensino dentro do Município, através de aquisição e doação de materiais escolares, móveis, equipamentos eletrônicos e de informática, realização de obras de manutenção, conservação, reforma, construção de muros e ampliação de prédios, além de outras ações que visem melhor o ambiente escolar, sem ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal.

Assim, observo que o projeto de lei em questão é composto por 07 (sete) artigos, dispondo em seu artigo 1.º que *fica instituído o Programa Amigos da Escola, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.* O Parágrafo Único de referido artigo acrescenta que o programa também se destina à adoção de Centros Municipais de Educação Infantil e demais estabelecimentos de ensino público municipal.

O artigo 2.º, traz as ações pelas quais a iniciativa privada poderão contribuir para melhoria da qualidade do ensino, sendo elas: I - *Doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos, insumos e livros;* II - *Patrocínio à construção, à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da estrutura física das escolas Municipais;* III - *Disponibilização de sistemas de internet por banda larga, equipamentos de rede "wi-fi" e de informática, tais como computadores, notebooks, tabletes, roteadores, antenas de "wi-fi", entre outros;* IV - *Outras ações indicadas pela direção do estabelecimento, considerando as orientações da Secretaria Municipal de Educação.* Na forma de seu Parágrafo Único, as obras previstas no inciso II, seguirão estritamente as necessidades e orientações dispostas pela Secretaria Municipal de Educação.

Conforme previsto no artigo 3.º, *as pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas no programa.* Sendo que na forma de seu Parágrafo Único, referida divulgação não poderá ser efetuada, sob nenhum meio, no espaço físico da Escola ou dos demais entes adotados.

A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Amigos da Escola, conforme disposição contida no artigo 4.º, *não implicará ônus ou contrapartida financeira de qualquer natureza ao Poder Público Municipal, sendo conferido, conforme exposto no*

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
CAB-ES 14.046

2



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



artigo 5.º, *certificado às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Amigos da Escola, destacando os relevantes serviços prestados à educação pública de Colatina/ES.*

Prevê por fim nos artigos 6.º e 7.º que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, sendo que a mesma entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

Isto posto, entendo que a matéria apresentada no projeto de Lei n.º 094/2022, de fls. 03/05, é de Competência Municipal, visto se adequar ao que determina no Art. 30, I, da CF/88. Vejamos:

Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 11 - Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

Assim, pode-se concluir que o Projeto de Lei n.º 094/2022, de fls. 03/05, está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos Municípios.

No entanto, inobstante o Município possuir Competência Legislativa para legislar acerca de tal assunto, importante analisar se a Câmara Municipal possui iniciativa para apresentação de referido Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Município de Colatina/ES (Lei Municipal n.º 3.547/1990), menciona em seu Art. 77:

Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Porém, na forma do § 1.º, do Art. 61, da Constituição Federal, existem matérias que são de competências do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo. Atenta a tal dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), tratou sobre a competência do Chefe do Poder Executivo em iniciar o processo legislativo, no § 1.º, do Art. 77, *in verbis*:

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 310036003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cristina Arrebola
Procuradora Jurídica
DAE/ES-14.046

PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Art. 77, § 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;**
- b) Servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.**

No entanto, temos que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento no tema Repercussão Geral nº 917, dispondo que as limitações de iniciativa parlamentar dos casos de projetos de lei referentes à atividade administrativa estão taxativamente previstas no Art. 61 da Constituição Federal e, ainda que haja criação de despesa para a Administração, não há violação da competência privativa do chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que não trata da estruturação ou atribuição dos órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG10-10-2016 PUBLIC11-10-2016). (Grifei).

Porém, o Projeto de Lei em análise, no meu entender, afronta o § 1.º, do Art. 77, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), violando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois trata especificamente da estrutura ou da atribuição dos órgãos municipais ou do regime jurídico de servidores públicos.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
DAP-ES 14.046

4



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Em que pese a boa intenção do projeto de lei em análise, o mesmo dispõe no Art. 6.º que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Entendo que a criação, estruturação e **atribuição** dos órgãos públicos municipais é matéria afeta à Organização Administrativa, cabendo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o assunto, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), sendo que, no meu entender, tais providências impõe medidas diretas para o Poder Executivo, incluindo ações administrativas, desrespeitando dessa forma os Princípios da Harmonia e da Separação dos Poderes, trazido de forma implícita na Constituição Federal.

Dessa feita, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 094/2022, de fls. 03/05, por apresentar o vício de iniciativa acima apontado, possui inconstitucionalidade formal, expondo assim obstáculo insuperável para sua regular tramitação.

4) **CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

É o Parecer Jurídico, de caráter meramente opinativo, o qual submeto a autoridade superior em 05 (cinco) folhas.

Colatina, 15 de julho de 2.022.


Cristina Arrebola
Consultora Jurídica
Matrícula n. 007667
OAB/ES 14.046



EM BRANCO





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.: 016475/2022

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA/ES

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei de n.094/2022 da Câmara Municipal de Colatina/ES

***RATIFICO**, em todos os termos, o r.Parecer Jurídico de fls.11/13, exarado pela Douta Consultora Jurídica, Dra.Cristina Arrebola, a qual opina pelo VETO total do projeto legal trazido a apreciação, em virtude da impossibilidade jurídica de sancionar o Projeto de Lei n.094/2022 de autoria do Vereador Sr. Claudinei Costa Santos, encaminhado pela Câmara Municipal de Colatina/ES ao Município de Colatina/ES por meio do Ofício CMC n.383/2022, fls.02/07, que dispõe sobre a criação do programa "Amigos da Escola", uma parceria da sociedade civil com escolas públicas do Município de Colatina/ES.*

Reitero que o presente caso, tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Legislativo possuem para esta matéria em pauta competências legislativas próprias, concorrentes e distintas, todas delimitadas de forma expressa em Lei. Desta forma, este órgão consultivo entende que em virtude da onerosidade trazida à Administração Pública, sem que haja prévio estudo de caso que demonstre a viabilidade estratégica e econômica da implementação do projeto, somado ao conflito de competência do Órgão Requerente ao legislar matéria exclusiva do Executivo, conforme redação apresentada, carece de judicialidade.

Ressalto que o posicionamento desta Procuradoria-Geral é meramente opinativa no que tange à juridicidade das questões trazidas à consulta, não vinculando os vereadores a sua motivação, tampouco, encerra o estudo e os debates do caso apresentados e os devidos trâmites legais da normativa posta a apreciação.

Por fim, faço a remessa dos autos supracitado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo para conhecimento da presente ratificação e decisão final.

Colatina/ES, 18 de julho de 2022.

Eliseu Victor Sousa

Procurador Geral Municipal

OAB/ES 17.131





Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 016475/2022.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 094/2022, apresentado pelo Nobre Vereador, Sr. Claudinei Costa Santos, que dispõe sobre a criação do Programa “Amigos da Escola” com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais no âmbito do município de Colatina e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 11/13 parecer jurídico da Ilustre Consultora Jurídica, Dra. Cristina Arrebola, opinando pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

À fl. 13 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificando em todos os termos o Parecer supracitado.

Ante o exposto e mais o que consta nos autos, **ACOLHO** o parecer jurídico e **DECIDO** pelo veto total ao Projeto de Lei apresentado.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 21 de julho de 2022.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito

